

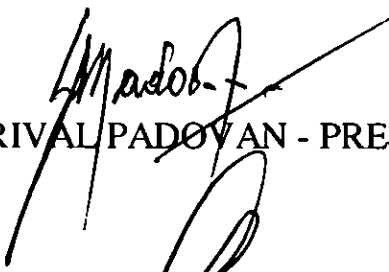
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002284/97-11
Recurso nº : 131.805
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1993
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessado : NATAL INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 04 de DEZEMBRO de 2003
Acórdão nº. : 105-14.273

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO
DE OFÍCIO – Reexaminados os fundamentos legais e as
provas apresentadas e verificada a correção da decisão
singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM RECIFE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.



DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE



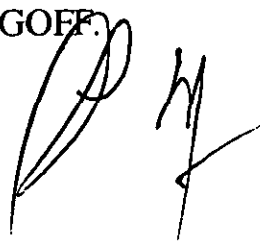
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10469.002284/97-11
Acórdão nº 105-14.273

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10469.002284/97-11

Acórdão nº 105-14.273

Recurso nº: 131.805

Recorrente : DRJ NO RECIFE/PE

Interessado : NATAL INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

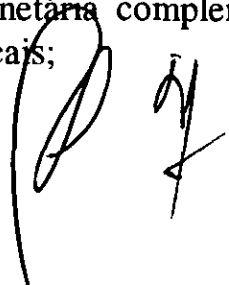
Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por ter exonerado o sujeito passivo acima identificado de exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social, consubstanciadas nos autos de infração de fls. 03 a 08, 09 a 13, e 14 a 18, lavrados em decorrência da constatação de dedução indevida, nos 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992, dos saldos devedores da correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF - Lei nº 8.200/91, artigo 3º, inciso I, c/c o Decreto nº 332, artigo 38, inciso I).

Cientificado das exigências em 09 de setembro de 1997 (v. fls. 03, 09 e 14), o contribuinte protocolizou, no dia 08 de outubro de 1997, a impugnação de fls. 36 a 52, alegando:

1 – ter havido erro quanto ao objeto da autuação;

2 – isso por não ter efetuado qualquer dedução ou exclusão nas bases de cálculo do IRPJ, ILL e CSL do saldo devedor de correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) de que tratam o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, e artigo 38, inciso I, do Decreto nº 332/91, até porque, conforme atestam as declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1991 e 1992, o saldo da correção monetária complementar era credor (fls. 56 e 63);

3 – ter compensado [inobservando a legislação fiscal] a correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) calculada sobre os prejuízos fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10469.002284/97-11
Acórdão nº 105-14.273

4 – por essas razões, o objeto da autuação e a fundamentação legal não guardavam correspondência com o que realmente ocorreu.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou a Decisão de fls. 92 a 97, onde considerou improcedentes os lançamentos objeto da lide, com base nos fundamentos a seguir sintetizados:

1 - a acusação fiscal diz respeito à dedução indevida, nos 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992, dos saldos devedores da correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF - Lei nº 8.200/91, artigo 3º, inciso I, c/c o Decreto nº 332, artigo 38, inciso I), quando eles somente poderiam ser deduzidos a partir do ano-calendário de 1993;

2 – o documento de fls. 28 (cópia de parte do LALUR), juntado aos autos pelo Fisco, registra os valores compensados pela empresa (Cr\$ 1.294.273.290,82, em 30/06/92, e Cr\$ 971.112.541,80, em 31/08/92), os quais compõem a base de cálculo do lançamento (v. fls. 04, 05 e 08);

4 – consta do mesmo documento que esses valores, ao contrário do que assevera o autor do feito, referem-se ao prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1990;

5 – essa informação é corroborada pela cópia da DIRPJ do ano-calendário de 1992, anexada pelo autuante às fls. 19 a 27 (v. fls. 27-v);

6 – embora compensação a maior da correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) calculada sobre os prejuízos fiscais produza os mesmos efeitos da exclusão da correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) do balanço patrimonial, a glosa efetuada pelo diligente fiscal não pode prosperar, por ter havido erros quanto à tributação efetuada e quanto ao enquadramento legal (o contribuinte infringiu o artigo 40, *caput*, e parágrafo 1º do Decreto nº 332, de 04/11/91);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10469.002284/97-11
Acórdão nº 105-14.273

8 – nos termos do artigo 149; inciso IV, do CTN o lançamento relativo ao IRPJ poderia revisto de ofício;

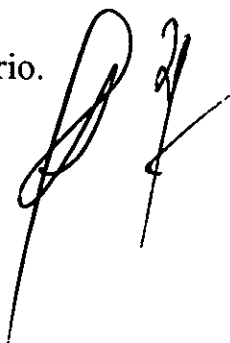
9 – no caso dos autos, a revisão torna-se impossível, em virtude do instituto da decadência (fato gerador: 30/06/92 e 31/08/92 – data da decisão: 18/06/2001);

10 – por possuírem a mesma base imponible, os autos de infração referentes ao ILL e CSLL guardam os mesmos erros quanto ao fato constatado e quanto ao enquadramento legal, devendo receber o mesmo tratamento, qual seja o cancelamento;

11 – mesmo que os vícios apontados não existissem, melhor sorte não lhes assistiriam, posto que a dedução a maior da correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) proveniente dos prejuízos fiscais ou do balanço patrimonial constitui ajuste fiscal, não interferindo no lucro líquido do exercício, mas tão só sobre o lucro real.

Dessa Decisão, o Sr. Delegado de Julgamento recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma estabelecida pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10469.002284/97-11
Acórdão nº 105-14.273

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O crédito tributário exonerado na decisão recorrida é superior ao limite de alçada previsto na Portaria nº 333/1997, devendo, pois, ser conhecido o recurso de ofício interposto.

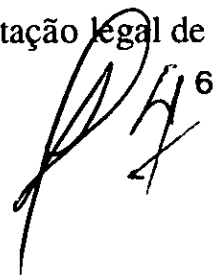
Reexaminando o processo, tenho como correta e bem fundamentada a decisão do Sr. Delegado de Julgamento, que se apóia nas provas dos autos e na legislação aplicável à espécie, para cancelar os lançamentos objeto da lide. Os vícios por ele apontados existem e encontram-se bem caracterizados nos autos. Nem saldo devedor de correção monetária complementar (diferença IPC/BTN) a empresa possuía. O saldo era credor (v. fls. 56 e 63).

In casu, mesmo que inexistisse o óbice do instituto da decadência, penso que sequer a revisão do lançamento pela autoridade julgadora seria possível.

Seria o mesmo que agravar a exigência. E o órgão julgador não pode modificar os fundamentos legais que embasaram a exigência, muito menos efetuar lançamento. Caberia, S.M.J., à autoridade lançadora efetuar novo lançamento na boa e devida forma, observado o prazo decadencial.

Aplica-se ao caso a tese defendida por Luiz Henrique Barros de Arruda (*in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1994, 2ª ed., p. 55): “O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou os seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento suplementar, nos termos do artigo 18, § 3º.”

Tenho, portanto, que a mudança da fundamentação legal de

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'VH', with a superscript '6' to its right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10469.002284/97-11
Acórdão nº 105-14.273

qualquer exigência caracteriza inovação e aperfeiçoamento do lançamento. Para isso, faz-se necessária a lavratura de um novo auto de infração ou notificação de lançamento suplementar, e ao Órgão julgador não foi dado esse poder.

Adoto, pois, as razões de decidir do Sr. Delegado de Julgamento, para cancelar as exigências de fls. 03 a 08, 09 a 13, e 14 a 18, como aqui estivessem transcritas para todos os fins de direito, e nego provimento ao recurso de ofício.

Esse, o meu voto.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2003.

 
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR